



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pl.gov.br
AP.010.1.000020/19
Senha: E31AC13

AL-P-(SGM) Nº 346

Teresina (PI), 20 de dezembro de 2018

Senhor Governador,

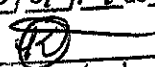
Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Poder Executivo** que:

“Autoriza o Poder Executivo Estadual a ceder para a Associação de Moradores do Bairro Buenos Aires (AMBA), o imóvel que especifica, pertencente ao patrimônio imobiliário do Estado do Piauí, nos termos do art. 18, § 1º, da Constituição Estadual”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

GO GAB. DO GOVERNADOR
em 09/01/19 às ____ h

Responsável



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº

DE

DE

DE 2018

Autoriza o Poder Executivo Estadual a ceder para a Associação de Moradores do Bairro Buenos Aires (AMBA), o imóvel que especifica, pertencente ao patrimônio imobiliário do Estado do Piauí, nos termos do art. 18, § 1º, da Constituição Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a ceder para a Associação de Moradores do Bairro Buenos Aires (AMBA), reconhecida de utilidade pública pela Lei Estadual nº 6.850, de 11 de julho de 2016, na forma do art. 18, § 1º, da Constituição Estadual, um lote de terreno com área de 510m², medindo 15m de frente, confrontando com a Rua Professor Oscar Clark, e 34m na lateral esquerda, confrontando com a Rua Crispio Aguiar, no Bairro Buenos Aires, em Teresina/PI.

Art. 2º O Imóvel descrito no artigo anterior será destinado ao funcionamento da sede da Associação de Moradores do Bairro Buenos Aires (AMBA), revertendo-se ao patrimônio do Estado caso venha a ser utilizado para finalidade diversa da prevista.

Parágrafo único. É vedada a cessão, transferência ou utilização a qualquer título, por terceiros, no todo ou em parte, do imóvel cedido exclusivamente ao cessionário.

Art. 3º A cessão deverá ter prazo determinado, com vigência de até 15 (quinze) anos.

Art. 4º A Procuradoria Geral do Estado e a Secretaria de Estado da Administração e Previdência (SEADPREV) adotarão as providências necessárias à aplicação da presente Lei.

Art. 5º Os direitos e obrigações relativos ao imóvel cedido deverão ser objeto de termo específico de Cessão de Uso firmado entre as partes interessadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 18 de dezembro de 2018.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

